

## ARTIGO

# Advocacia e OAB: a defesa da cidadania no Brasil

Lawyership and the Order of Attorneys of Brazil: the defense of civil rights in Brazil

**José Alberto Simonetti\***  
**Lourival Ferreira de Carvalho Neto\*\***

**Resumo** – O artigo analisa o acesso à Justiça, a cidadania, os direitos humanos e a democracia, a partir da atuação da advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com amparo na revisão de literatura sobre o tema. Buscou-se identificar a atuação desses dois atores sociais em benefício da cidadania, desde seu histórico constitucional; e determinar os sentidos criados, no marco da atuação da advocacia e da OAB, para o acesso à Justiça, direitos humanos e democracia. Consagrada pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 133, como indispensável à Justiça, a advocacia encontra seu espaço-tempo de organização e proteção institucional na OAB, ao longo de 92 anos de existência, atuou em momentos centrais na história brasileira, em especial pelo direito de defesa. O argumento principal é de que a advocacia e a OAB, por meio de suas atuações, produzem novos sentidos sobre o acesso à Justiça, cidadania e democracia. **Palavras-chave:** OAB; cidadania brasileira; advocacia; Estado Democrático de Direito; direitos humanos.

**Abstract** – This article analyzes the access to justice, civil rights, human rights, and democracy, based on the intervention of lawyers and the Order

\*Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, Brasília, DF, Brasil. E-mail: presidencia@oab.org.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4526-104X>.

\*\* Universidade de Brasília (UnB), Brasília, DF, Brasil. E-mail: [lourival.neto@oab.org.br](mailto:lourival.neto@oab.org.br). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3019-7708>.

DOI: 10.12957/rep.2023.72473

Recebido em 23 de setembro de 2022.

Aprovado para publicação em 15 de outubro de 2022.



A Revista Em Pauta: Teoria Social e Realidade Contemporânea está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

of Attorneys of Brazil (OAB) with a literature review on the theme. It sought to identify the actions of these social actors for the benefit of civil rights, based on their constitutional history; and determine the meanings created, within the framework of the work of law and the OAB, about access to justice, human rights and democracy. Consecrated by the Brazilian Federal Constitution of 1988, in Article 133, as indispensable to the justice system, lawyership finds its space-time of organization and institutional protection in the OAB. Over 92 years, the OAB has acted in key moments throughout Brazilian history, especially fighting for the right of defense. The main argument of this article is that lawyership and the OAB, through their actions, produce new meanings about access to justice, civil rights, and democracy.

**Keywords:** Order of Attorneys of Brazil; Brazilian civil rights; lawyership; Democratic Rule of Law; human rights.

## Introdução

“Cidadania: por que não?” é a pergunta que Segato (2007) desenvolve em seus argumentos. Segundo ela, para terem visibilidade na arena pública, bem como para serem compreendidos nos termos da lei, grupos historicamente discriminados precisam se apresentar frente ao Estado a partir de um processo de assimilação em termos categóricos que foram gerados como instrumentos de discriminação e de opressão. A autora propõe a formação nacional da alteridade, em que a pluralidade seja a fonte principal do discurso no país, de modo que a linguagem institucional possa acolher a todos.

Ao pensar sobre o tema de acesso à Justiça por meio do caminho da pluralidade, Raymundo Faoro (2001) discute sobre os reflexos coloniais da herança portuguesa. O autor aponta para uma condição de fracasso do Estado brasileiro contemporâneo na efetivação de sua administração e na transformação do poder público em um cenário real, fático, para os cidadãos que fazem parte da sociedade nacional.

É nesse contexto que a advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) se dispõem a movimentar categorias que organizam e produzem realidades jurídicas, a partir da pluralidade, em que a inclusão ocorra em patamares nivelados dos sujeitos de direitos – indígenas, negros, LGBTQIA+<sup>1</sup>, mulheres em situação de violência, entre outros. O objetivo dessa organização é que os referidos sujeitos se apresentem, nos termos da Justiça, a partir de suas diferenças e particularidades tanto em relação à hegemonia, como dentro dos próprios grupos dos quais fazem parte.

A atuação da advocacia e da OAB, no labor diário no Poder Judiciário e demais instituições, busca preservar as múltiplas formas de ser Outro. Isso se demonstrou na recente atuação da Ordem pelo cumprimento do plano vacinal da Covid-19 para os povos indígenas. A esse respeito, a liderança indígena Ailton Krenak (2021, n.p.) apontou:

<sup>1</sup> A sigla significa lésbica, gay, bissexual, transgêneros, *queer*, intersexo e assexuais, bem como um conjunto de possibilidades nas formas de ser, sentir e viver sua própria sexualidade.

A iniciativa mais importante no sentido de proteger a vida dos povos indígenas na pandemia foi quando conseguimos que o STF determinasse que o SUS mantivesse os distritos sanitários indígenas. Também asseguramos vacinas para os índios aldeados, para que eles fossem vacinados ainda no início de 2021. 80% de toda a população indígena no Brasil receberam as doses. Essa foi uma primeira ação protetiva importante. Apesar disso, nós não estamos andando por aí, porque sabemos que os demais brasileiros também precisam receber a vacina. Enquanto não tivermos pelo menos 70% da população vacinada, temos que manter os cuidados. Os indígenas estão mantendo a preocupação, porque já viveram outros genocídios e extermínios.

Esse caso emblemático atravessa a história da OAB em diversos contextos centrais para o país. O objetivo do presente artigo é refletir, a partir da atuação da advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sobre acesso à Justiça, cidadania, direitos humanos e democracia brasileira, com amparo na revisão de literatura sobre o tema. De forma específica, buscou-se identificar a atuação desses dois atores sociais em benefício da cidadania, desde seu histórico constitucional; e determinar os sentidos criados, no marco da atuação da advocacia e da OAB, para o acesso à Justiça, direitos humanos e democracia. O argumento principal é de que a advocacia e a OAB, por meio de suas atuações, produzem novos sentidos sobre o acesso à Justiça, cidadania e democracia.

### **Atuação direcionada em benefício da cidadania**

O conceito de cidadania atravessou diversas mutações ao longo da história social e econômica do Ocidente (CÂMARA NETO; REZENDE FILHO, 2001). O termo cidadania indica a posição e a possibilidade de o indivíduo exercer direitos e deveres junto ao Estado, como membro ativo. A ideia remete às civilizações greco-romanas que definiram, primariamente, a noção de cidadãos que compunham a *polis* ou cidade-Estado (DALLARI, 1998; SIQUEIRA JR., 2010).

A cidadania possui relação direta com a democracia, pois ela habilita o cidadão a experienciar a vida efetiva do Estado. Ela “transforma o indivíduo em elemento integrante do Estado, na medida em que o legitima como sujeito político, reconhecendo o exercício de direitos em face do Estado” (SIQUEIRA JR., 2010, p. 245).

Na primeira metade do século XX, deixou-se de lado o modelo de liberdade individualista em prol da centralização do direito e do Estado como garantidores das possibilidades materiais de igualdade, educação, saúde, direitos sociais, soberania, direito ao voto, entre outros direitos fundamentais que consolidam o exercício pleno da cidadania. Neste percurso conjuntural e conceitual, a Ordem dos Advogados do Brasil foi um ator central na

construção da ideia de cidadania percebida atualmente. Decerto, a história da OAB é fundamental para a compreensão do sentido de cidadania brasileira.

Por meio do Decreto Presidencial n. 19.408, a Ordem dos Advogados do Brasil foi fundada no dia 18 de novembro de 1930. Em 90 anos de história, protagonizou momentos centrais da história da nação: participou de duas Constituintes, combateu a ditadura militar, envolveu-se nas Diretas Já, entre outros grandes marcos do cenário nacional. A Ordem teve um papel fundamental na defesa da anistia e da abertura política (PORTO, 2009). Em suma, a OAB liderou a ideia de democracia e dos direitos humanos em nossa civilização.

Durante o período ditatorial, a OAB deu incontáveis demonstrações de seu compromisso com os direitos humanos e, historicamente, honrou essa missão. Com a redemocratização, a Constituição de 1988 redesenhou os sentidos de cidadania para além do direito ao voto (BRASIL, 1988). Sempre que a sociedade se viu em conflito com as instituições do Estado, a Ordem interviu. Com sua vigilância democrática transversal, a OAB age como um antitérmico na regulação, no controle e no diálogo entre os cidadãos e o Estado. Sempre com serenidade, pois esta é uma virtude dos fortes, como diz o grande Norberto Bobbio (2002).

Nesse movimento, o advogado atua como um mediador entre o cidadão e o poder Estatal. É por esta razão que a Constituição preleciona a primordialidade da advocacia na administração da justiça. As diferenças entre as partes afetam a afirmação e reivindicação de direitos. Deste modo, o caráter indispensável da advocacia está ligado à função pública e às prerrogativas profissionais dela decorrentes. Embora não imbuído de autoridade estatal, o advogado é titular de *múnus* público mesmo quando atua em ministério privado (HAVES, 2018).

A livre advocacia é elemento inerente à cidadania por constituir função substancial ao bom funcionamento e à preservação do Estado democrático de direito (BERTOLUCI, 2018). A história ensina que o direito de defesa é o principal recurso contra as investidas autoritárias do Estado: não por acaso, o nascedouro das constituições modernas é o *habeas corpus*, ação primordial de defesa do indivíduo. A observância ao respeito à dignidade humana passa, necessariamente, pelo desenvolvimento de um processo jurisdicional democrático.

O art. 5º, inciso LIV, da Constituição de 1988, assegura, expressamente, o *devido processo legal*, ao afirmar que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Neste sentido, o conteúdo básico de um procedimento que materializa o devido processo necessária, no mínimo, atender aos princípios: do contraditório e a ampla defesa<sup>2</sup> (art. 5º, LV), juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII), duração razoável (art.

<sup>2</sup> José Augusto Delgado (1992, p. 89) observa que “a expressão maior do devido processo legal está em garantir os dogmas do contraditório e da ampla defesa”.

5º, LXXVIII), proibição de provas ilícitas (art. 5º, LVI), tratamento paritário às partes (art. 5º, I) e motivação das decisões (art. 93, IX).

José Afonso da Silva (1988, p. 21) descreve o Estado democrático de direito como Estado de justiça material fundado em uma sociedade democrática e que inclui efetivamente todo o povo nos mecanismos de controle das decisões. Além disso, fundamenta-o em alguns princípios: princípio da constitucionalidade, princípio democrático, princípio da igualdade, com sistema de direitos fundamentais, atento à justiça social, separação dos poderes, legalidade e segurança jurídica.

Em um sentido mais específico e complementar à ideia de José Afonso, em termos de legalidade e segurança jurídica, Menelick de Carvalho Netto (2004) afirma que o paradigma do Estado democrático de direito, positivado pela Constituição de 1988, também destaca a importância do dever de fundamentar as decisões judiciais à luz dos seus princípios fundamentais:

Desse modo, no paradigma do Estado Democrático de Direito, é de se requerer do Judiciário que tome decisões que, ao retrabalharem construtivamente os princípios e regras constitutivos do Direito vigente, satisfaçam, a um só tempo, a exigência de dar curso e reforçar a crença tanto na legalidade, entendida como segurança jurídica, como certeza do Direito, quanto ao sentimento de justiça realizada, que deflui da adequabilidade da decisão às particularidades do caso concreto. (CARVALHO NETTO, 2004, p. 38).

É por isto que a Ordem dos Advogados do Brasil é esteio do Estado democrático de direito. Sua atuação atravessa todas as dimensões do paradigma constitucional e situa-se como fonte de equilíbrio e de regulação social. Desde a garantia da ampla defesa e do contraditório, até a atividade cidadã como representante da sociedade civil.

Para que o advogado possa exercer seu ofício de maneira livre e autônoma é necessário que a defesa de suas prerrogativas seja tema constante em todas as instituições democráticas. Não há cidadania sem advocacia valorizada, do contrário, trata-se apenas de uma utopia constitucional inalcançável. O Estado democrático de direito surge como proposta de dar vida aos direitos fundamentais. Materialidade. Para tanto, as prerrogativas da advocacia devem estar na ordem do dia.

Tais garantias possuem um caráter protetivo diante de uma atividade conflitiva sendo parte integrante da formação da ampla defesa e do contraditório. Além disto atua como estruturante para o funcionamento do Poder Judiciário. Marcelo Bertolucci (2018, p. 93-95) afirma que

As prerrogativas reservadas ao advogado consolidam os direitos de cidadania, fortalecem o contraditório, concretizam a ampla defesa, asseguram o exercício das liberdades individuais e tolhem os abusos do Estado. [...] A natureza das prerrogativas é, portanto, inconciliável com as razões ilegítimas e antidemocráticas que subjazem aos privilégios, geralmente

autoconcedidos *[sic]* ou instituídos em favor de segmentos detentores dos espaços de poder.

Diante das constantes ameaças e ilegalidades que as prerrogativas advocatícias vêm sofrendo, cumprindo sua missão institucional de zelar pela cidadania e ordem jurídica, a OAB se dedica cotidianamente à defesa e à promoção de tais garantias. Assim, só é possível falar em legalidade e democracia quando o advogado exerce seu ofício de forma independente e autônoma. É por isso que a Ordem age incansavelmente em prol da valorização da atividade advocatícia, por consequência, em benefício da cidadania brasileira. Isso só tem sido possível em razão da relevância constitucional conquistada pela OAB durante o período de redemocratização.

### **O percurso de resistência da Ordem**

A posição solitária da OAB como entidade de classe destacada na estrutura constitucional deveu-se aos esforços da instituição contra o regime militar (1965-1984) e favoráveis à redemocratização. Os anos de chumbo da ditadura militar, entre 1968 e 1974, atingiram mais diretamente a advocacia. Basta lembrar que o Ato Institucional nº 5 (AI-5), de dezembro de 1968, suspendeu direitos políticos e a garantia do *habeas corpus* (BRASIL, 1968). Com base no AI-5, três ministros do Supremo Tribunal Federal – Evandro Lins e Silva, Victor Nunes Leal e Hermes Lima – foram aposentados compulsoriamente. Àquela altura, havia unanimidade quanto à incompatibilidade do regime autoritário com a advocacia (MOTTA; DANTAS, 2006).

A década de 1960 também representou mudanças na estrutura da Ordem. A transferência da capital do Brasil para o Distrito Federal ensejou a mudança da sede da Ordem, anteriormente firmada no Rio de Janeiro. O traslado, no entanto, enfrentou resistências. Instalada desde 1930, ano de sua criação, no Rio de Janeiro, houve campanha para que a OAB se mantivesse em terras cariocas. O grande número de advogados no Rio de Janeiro e as dificuldades financeiras da mudança compuseram o núcleo dos argumentos contrários à transferência (MOTTA; DANTAS, 2006). A previsão de instalação da OAB no Distrito Federal, ainda assim, fora aprovada poucos anos depois, em 1963, e tinha como condição apenas a instalação dos Tribunais Superiores (BRASIL, 1963).

A mudança só aconteceria em setembro de 1986, mais de duas décadas após o planejado. Poucos meses depois, iniciou-se a Assembleia Nacional Constituinte (ANC), para cuja instalação corroborou a Ordem. A transferência tardia da sede da OAB para o Distrito Federal ocorreu a tempo de a advocacia envolver-se ativamente nos trabalhos constituintes – que ocorriam, durante os anos 1987 e 1988, a poucos quilômetros do Setor de Autarquias Sul, onde até hoje está instalado o Conselho Federal.

A sementeira deu frutos. Esses dois momentos da história da Ordem – os esforços pela redemocratização e a participação na ANC – ajudam a entender o *status* constitucional conquistado pela instituição.

## A OAB na Constituinte

O clamor popular pela convocação de uma Assembleia Constituinte tomou força nos anos 1970. Esse período coincide com a estruturação da Ordem como instituição democrática relevante no cenário nacional. A historiadora Marly Motta (2008, p. 29) afirma que, desde a criação da OAB, a instituição definiu, de forma equilibrada, a sua atuação em duas vertentes. A primeira, em defesa dos interesses da classe. A segunda, por sua vez, voltada às demandas da cidadania, abrangendo a proteção dos direitos individuais e coletivos. É na década de 1970, pois, que a segunda vertente se evidencia.

Ao tratar da centralidade da OAB para a redemocratização, Motta (2008, p. 29) fala da importância daquele período para a entidade: “a Ordem foi uma das principais construtoras da abertura democrática, mas igualmente foi por ela construída”. A atuação política da instituição, segundo afirma Marco Aurélio Vannucchi Leme de Mattos (2013), já vinha tomando corpo desde a década anterior, com a Campanha da Legalidade – movimento contrário ao governo João Goulart.

O primeiro ato da Ordem pela redemocratização ocorreu em 1974, na V Conferência Nacional dos Advogados, que discutia “O Advogado e os Direitos do Homem” (GUERRA; COUTO, 2018, p. 84). Ali, quatro pautas destacaram-se: a revogação do AI-5, a restituição do *habeas corpus*, a aprovação de anistia ampla e irrestrita e a instalação da Constituinte. De alguma forma, o pleito assemelhava-se ao processo de redemocratização anterior, na década de 1940, durante a ditadura getulista (MOTTA; DANTAS, 2006). Naquele ano de 1974, a OAB foi vinculada ao Ministério do Trabalho (BRASIL, 1974), como uma evidente tentativa de tirar-lhe a autonomia e a independência.

Nesse sentido, a mobilização pela redemocratização ganhou espaço durante a presidência do general Ernesto Geisel entre os anos 1974 e 1979. Conhecido como período da “abertura lenta, gradual e segura”, a ditadura militar se preparava para o seu fim, desde que de maneira controlada. Na maior parte deste período, a Ordem esteve sob a liderança de Raymundo Faoro, cujo discurso de posse mencionou a soberania popular como fundamento do Estado de direito (MOTTA; DANTAS, 2006). Faoro direcionou, ainda mais, a atenção da OAB para pautas sociais. Sua gestão instituiu “um projeto de liberalização”, alavancado pela Missão Portela<sup>3</sup>, da qual também

<sup>3</sup> A “Missão Portela” refere-se à iniciativa do então presidente do Senado Federal, Petrônio Portela, de tratar da abertura democrática com entidades da sociedade civil. Conferir: Isadora Volpato Curi (2008).

fizeram parte a Igreja Católica e o Instituto Brasileiro de Imprensa (GUERRA; COUTO, 2018, p. 84-86).

Durante a presidência de Eduardo Seabra Fagundes, nos anos 1979-1981, a corrida pela redemocratização acelerou. Coube ao general João Batista Figueiredo continuar a transição lenta e gradual iniciada por Geisel. Apesar da abertura democrática, continuavam os ataques violentos à Ordem, dos quais o mais triste e memorável foi a carta-bomba que matou Lyda Monteiro<sup>4</sup>. A OAB não arrefeceu. O atentado, pelo contrário, impulsionou a redemocratização; nas palavras de Seabra Fagundes (2003, p. 100), “aquilo ali foi o início da derrocada do regime”.

Em seguida, Bernardo Cabral, presidente da Ordem entre os anos 1981-1983, acentuaria a preocupação da entidade com os “problemas da nação” (MOTTA; DANTAS, 2006, p. 193). A revogação do AI-5 e a consequente restituição do *habeas corpus* davam esperança de que a abertura democrática não iria se arrastar por muito mais tempo. A campanha da Ordem persistiu sob a liderança de Mário Sérgio Duarte, cujas prioridades eram “a convocação da Assembléia Constituinte e das eleições diretas” (MOTTA; DANTAS, 2006, p. 208). Foi durante a sua gestão, inclusive, que o Conselho Federal da OAB promoveu as primeiras edições do Congresso Nacional de Advogados Pró-Constituinte (GUERRA; COUTO, 2018, p. 88).

A Ordem elaborou pautas concretas relacionadas à Constituinte e divergiu, em parte, com a proposta legislativa. Em suma, a OAB posicionou-se por uma Constituinte exclusiva, isto é, que não se ocupasse dos trabalhos ordinários do Congresso Nacional (GUERRA; COUTO, 2018). Presidente da OAB nos anos 1985-1987, Hermann Assis Baeta resumiu: “Nós, da OAB, achamos que a pré-condição para a Constituinte é um amplo diálogo nacional, [...] como se faz por ocasião da campanha por eleições diretas” (LINHARES; LESSA, 1991, p. 136). Não foi o que ocorreu.

Em 1º de fevereiro de 1987, instalou-se a ANC, composta por deputados e senadores eleitos em 1986, além dos “senadores biônicos”, que alcançaram o cargo por eleição indireta instituída pelo “Pacote de Abril” (ALVES; NUNES, 2018, p. 250). A Ordem ingressou nos trabalhos constituintes durante a presidência de Márcio Thomaz Bastos. A estratégia do então presidente para inserir a OAB como “interlocutora privilegiada” na ANC foi a instalação do Bureau de Acompanhamento Constitucional (MOTTA; DANTAS, 2006, p. 237).

A Ordem manteve bom trânsito com Ulysses Guimarães, o presidente da Constituinte, e com Bernardo Cabral, relator da Comissão de Sistematização e ex-presidente da Ordem (MOTTA; DANTAS, 2006). Além disso, dentre os 559 constituintes, 171 eram advogados (GUERRA; COUTO, 2018). As boas relações não tiraram o caráter crítico da OAB, que se manifestou veementemente contra as eleições indiretas para Presidência da República.

<sup>4</sup> Em 27 de agosto de 1980, Lyda Monteiro, à época funcionária da OAB, morreu após abrir uma carta-bomba na sede da Ordem, ainda instalada no Rio de Janeiro. A data tornou-se o Dia de Luto da Advocacia Brasileira.

Ao lado da pauta social e das questões de interesse geral, a Ordem naturalmente participou de forma ativa das discussões sobre a reforma do Poder Judiciário (MOTTA; DANTAS, 2006). As pautas levadas à ANC, contudo, não foram integralmente acolhidas. Causou frustração, por exemplo, a ausência de menção a um órgão de controle externo do Poder Judiciário (MOTTA; DANTAS, 2006)<sup>5</sup>. Ainda assim, o balanço é notoriamente positivo.

Parte do sucesso deve-se ao Bureau criado por Márcio Thomaz Bastos (2010, p. 59), que anos depois revelou as finalidades da Ordem durante a ANC: “formulamos propostas que nos pareciam mais adequadas ao país e não apenas aos interesses profissionais de um grupo ou classe”. O acompanhamento paralelo da ANC por um grupo de advogados, coordenados por Sérgio Sérvulo da Cunha, garantiu a formalização de diversas propostas do Bureau por meio de parlamentares constituintes ligados à OAB (GUERRA; COUTO, 2018). No total, vinte propostas – de um total de 39 – foram parcial ou integralmente acolhidas no texto final. Maria Pia Guerra e Ana Carolina Couto (2018, p. 90) destrincham as propostas aceitas:

controle da atividade administrativo-financeira do Judiciário e do Poder Público pelo Legislativo; obrigação fundamentação e publicidade das decisões penais; elaboração de procedimento para a inconstitucionalidade por omissão; supressão da irredutibilidade real dos vencimentos dos magistrados; supressão de competências normativas do Judiciário e fixação de impedimentos para a magistratura.

Além delas, o maior feito do Bureau: a redação integral do art. 5º, o mais longo – são 78 incisos – e prestigiado. “O art. 5º da Constituição, que cuida dos direitos, foi escrito por nós. É o que a Ordem apresentou, a OAB apresentou, e foi literalmente”, confirmou Márcio Thomaz Bastos (2012, p. 14). Direitos políticos, liberdades individuais, garantias processuais, interesses dos cidadãos. Tudo isso recebe, até hoje, proteção constitucional por iniciativa da Ordem, que deu novo sentido aos conceitos de acesso à Justiça, cidadania e democracia.

## A OAB na Constituição

Por outro lado, a representação da Ordem na Constituição deu-se, também, de forma direta. Com efeito, o art. 133, segundo o qual a advocacia é indispensável à administração da Justiça, fora proposto por Bernardo Cabral. O dispositivo ainda assegura a inviolabilidade do advogado no exercício da profissão. A garantia representa o reconhecimento, pelos constituintes, da perseguição do regime militar voltada ao enfraquecimento da advocacia.

<sup>5</sup> Anos depois, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, criou o Conselho Nacional de Justiça, proposta semelhante à demanda da OAB durante a ANC.

De alguma forma, o adjetivo indispensável cristaliza a atuação da OAB além das pautas corporativas.

A indispensabilidade elevou-a à representante da sociedade civil legitimamente amparada para defender a cidadania de maneira ampla. É o que comprova o art. 103, VII, da Constituição, que confere ao Conselho Federal da OAB a capacidade postulatória em controle concentrado de constitucionalidade, sendo desnecessária a comprovação de pertinência temática. Segundo Luís Roberto Barroso (2016, p. 1.230), o destaque do CFOAB também faz parte do reconhecimento histórico:

Circunstâncias diversas, dentre as quais se destaca a atuação decisiva no processo de redemocratização do País, deram ao órgão representativo dos advogados um papel especial, com sua inserção em dispositivo autônomo, diverso daquele que cuida do direito de propositura das entidades de classe de âmbito nacional. Esse tratamento diferenciado levou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a excluir a OAB de determinadas restrições aplicáveis a outras entidades, notadamente a pertinência temática.

A prescindibilidade da pertinência temática, no entanto, não decorre do texto literal da Constituição. É resultado jurisprudencial, construído em torno da atuação dual da Ordem, pormenorizada no art. 44, I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB)<sup>6</sup>. Além da atuação pela redemocratização, o destaque da OAB no texto constitucional reflete o combate contínuo contra o regime militar.

Dessa forma, o patrocínio de demandas da cidadania de forma geral é o *modus operandi* da Ordem desde antes da promulgação da Constituição de 1988 e relaciona-se ao empenho da instituição pela redemocratização. Alçada a elemento indispensável, inviolável e a legitimada ativa para ajuizamento de ações de controle concentrado, a OAB colheu os frutos de uma trajetória pautada na defesa da democracia, do acesso à Justiça e dos direitos humanos.

### **Advocacia e OAB: acesso à Justiça, democracia e direitos humanos**

A pergunta orientadora desta seção é: qual o papel que a advocacia e a OAB exercem para a intersecção entre o acesso à Justiça no Brasil, a democracia e os direitos humanos? Impende refletir sobre a origem da advocacia. Roberto Aguiar (1999) define-a como profissão vicária, isto é, que exerce poder por delegação de outro. Para o autor, o advogado é

<sup>6</sup> Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas [...].

indispensável para a concretização da Justiça. A etimologia da palavra advocacia advém do latim *advocatio*, que significa assistência, consulta judiciária, reunião ou assembleia de defensores (AGUIAR, 1999).

Os diversos sentidos desta palavra estão ligados à história romana da advocacia. Em momento anterior às ações, a representação era vedada, salvo nos casos de “[...] *pro populo* (quando houvesse interesse público a defender), *pro libertate* (quando a liberdade estivesse ameaçada), *pro tutela* (em favor dos direitos dos tutelados), ou *ex lege Hostilia* (nos casos de furto de direitos de ausentes previsto na referida lei)?” (AGUIAR, 1999, p. 24).

A advocacia, nesse sentido, está vinculada a demandas de caráter público, pois seu exercício é, desde o início, eminentemente público. Aguiar (1999) aponta que a seara da justiça está sediada na coletividade representada pela OAB; e que, por outro lado, a posição técnica neutra é a do exercício profissional da advocacia, cujo dever é proteger a cidadania ao longo de sua trajetória.

Warat (2000) reflete, criticamente, sobre a missão de dever, para o qual constitui um desejo que, necessariamente, pode ser regulado. O autor afirma que, no imaginário social instituído, “o direito e suas práticas usurpam nossos desejos de maneira tal que resulta impossível pensar o direito respaldando o prazer indeterminado” (WARAT, 2000, p. 31). Warat propõe que o imaginário jurídico deve ter cautela com a proliferação de proibições e obrigações culposas, sob pena de haver um excesso de dever no emaranhado social.

Dentro desse imaginário jurídico, exige-se a conceituação de direito. Rampin (2018, p. 122), em diálogo com a proposta de Lyra Filho, propõe o conceito de direito em que a liberdade é conscientizada ou conscientização libertadora, na e para a práxis transformativa do mundo. Lyra Filho (1995, p. 85-86) aponta que “a Justiça real está no processo histórico, de que é resultante, no sentido de que é nele que se realiza progressivamente”.

Justiça e direito se inter cruzam no processo histórico, como construtos permanentes. O tema do acesso à Justiça, que se constitui como direito, é uma pauta que surge no entremeio do sistema jurídico. Neste sentido, a discussão sobre o acesso à Justiça teve repercussão global a partir dos estudos realizados por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na década de 1970.

Rampin (2018, p. 118) destaca que os dois pesquisadores coordenaram “uma ampla pesquisa empírica comparativa em diferentes países e sistemas jurídicos no mundo e, a partir dos resultados alcançados, propuseram uma teoria explicativa sobre o acesso à justiça que ficou conhecida como teoria das ondas renovatórias do acesso à justiça”. Os autores apresentam a dificuldade para conceituar “acesso à justiça”, na medida em que:

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados

que sejam individualmente e justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo. [...] O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1978, p. 8-12).

O sistema jurídico, nessa perspectiva em que deve ser o espaço para reivindicar direitos e solucionar litígios por meio do Estado, tem como premissa básica assegurar o acesso a ele. Dessa forma, as finalidades do acesso à Justiça, em primeiro lugar, devem primar pela igualdade de acesso, considerando as pluralidades sociais. Como afirma Boaventura (2016 p. 56), “temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza”. Em segundo lugar, acessar a Justiça tem o objetivo de que os jurisdicionados tenham suas demandas solucionadas de forma justa.

Neste sentido, o advogado é inserido como uma ponte entre a sociedade civil e a Justiça. À advocacia cabe explicar, interpretar e investir em contextos nos quais o humano tem sua dignidade atingida diante do sistema legal. Em termos da defesa da dignidade humana, cabe ao causídico desenvolver suas atitudes e aptidões em prol do empoderamento do sujeito. Isso significa que, no tema do acesso à Justiça, a advocacia tem a importância de “alcançar uma posição que possibilite disposições favoráveis ao desdobramento do fazer e ter o suficiente poder para colocar em prática essa capacidade humana de fazer” (HERRERA FLORES, 2009, p. 6).

As disposições favoráveis e o poder para fazer estão sediadas dentro da luta da OAB em defesa de prerrogativas da advocacia. Afinal, o papel da advocacia é unir o mundo da vida e o mundo jurídico, de modo que o exercício profissional não seja esvaziado de seu ideal cidadão.

A essencialidade da advocacia, no contexto do acesso à Justiça, é aprofundada com o foco de “decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa” (CAPPELLETTI; GARTH, 1978, p. 32). Desse modo, toda iniciativa que assegura as prerrogativas profissionais da advocacia é uma conquista da própria cidadania brasileira, cujos direitos fundamentais e direitos humanos são resguardados ante arbítrios e ilegalidades.

Carnelutti (2015), ao descrever como se faz o processo, afirma que o contraditório processual é desenvolvido por meio do diálogo, em que imprescindível a preparação técnica e o domínio de si, duas camadas que as partes não detêm na ocasião de apresentar suas defesas. Eis que os advogados “não são, nem devem ser, como juízes, funcionários do Estado, mas igualdade exercem, se bem que o regime privado, um ofício público” (CARNELUTTI, 2015, p. 70-71). Para o autor, os profissionais da advocacia “têm o direito

ao pagamento de uma mercê ou, como costume se dizer, de uns honorários, salvo que à parte, quando se encontre em condições de pobreza, lhe seja concedido o benefício do patrocínio gratuito” (CARNELUTTI, 2015, p. 70-71).

Como parte indispensável da Justiça, o advogado é um técnico cuja habilidade é criativa nos direitos humanos. Partimos da concepção de que os direitos humanos são a busca pela nomeação do sofrimento humano (SEGATO, 2016), no caminho pela abertura de processos de luta pela dignidade humana (HERRERA FLORES, 2009), para obter a consagração de novos direitos em decisões judiciais e, futuramente, na chave-mestra da nação, que é a lei.

Enquanto ator mediador entre o cidadão e o Estado, a advocacia concebeu novos sentidos às noções de acesso à Justiça, cidadania, democracia e direitos humanos. Como exposto, na ocasião da ANC, a Ordem formulou o que hoje conhecemos como rol dos direitos e garantias fundamentais insculpido no art. 5º da Constituição de 1988. Desta forma, a instituição consagrou os direitos humanos e incluiu grupos historicamente discriminados na linguagem do direito.

Como produtos culturais, “os direitos humanos constituem um conjunto de pautas, de regras, propostas de ação e modos ou formas de articulação de ações humanas cujos limites e fronteiras são muito difíceis de determinar de um modo completo ou definitivo” (HERRERA FLORES, 2009, p. 14). A partir dessa definição, em que os direitos humanos integram processos históricos de nomeação do sofrimento humano, bem como reúne ações, modos e formas de produção e organização humana, a formação jurídica da qual o advogado participa é fundamental para a construção e a proteção desses direitos, os quais estão, permanentemente, em expansão no mundo da vida e, por conseguinte, no mundo do direito. Como parte dessa perspectiva de direitos em movimento de expansão, Boaventura (2016, p. 18) propõe que a democracia deva funcionar a partir de uma nova gramática social, “que rompa com o autoritarismo, o patrimonialismo, o monolitismo cultural, o não reconhecimento da diferente”.

É importante frisar que, na pauta racial, por exemplo, há um elemento que discute sobre um modelo democrático que abranja a perspectiva étnico-racial: “Não há democracia plena quando os direitos e garantias individuais são negados ou rechaçados em nome de um projeto societário, que se organiza no país enraizado na política do branqueamento da cor da pele, dos comportamentos, da vida em geral” (EURICO; PASSOS, 2022, p. 128).

É a partir dessas concepções de acesso à Justiça, princípio do contraditório, direitos humanos e democracia que a Ordem dos Advogados do Brasil, entidade fundamentalmente plural, atua. A defesa da cidadania depende da efetivação das garantias específicas da advocacia.

As prerrogativas da advocacia são intrínsecas à cidadania e, portanto, imprescindíveis para o amparo de preceitos jurídicos elementares –

como a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e a presunção de inocência –, sem os quais não se pode falar de acesso à Justiça e à paridade de armas no processo judicial. Ao propugnar pela observância das prerrogativas da advocacia, a OAB age para combater o arbítrio e promover a cidadania e os valores democráticos. Nesse sentido, “[...] a defesa das prerrogativas dos advogados é, além de instrumento de realização da cidadania, veículo de consolidação do próprio acesso à justiça” (LAMACHIA, 2016, p. 22).

Ao serem regidas pelo interesse público, as prerrogativas constituem elementos imprescindíveis para a concretização dos ditames da justiça e da Constituição (BERTOLUCI, 2018). Relacionam-se diretamente com a justiça social e constituem requisitos fundamentais do Estado democrático de direito. As prerrogativas do advogado são, portanto, meios eficazes de garantia da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da presunção de inocência.

A constitucionalização das prerrogativas, por meio do art. 133, da CF/88, nasce do cotidiano da advocacia que, durante o exercício de seu ofício, muitas vezes contraria os interesses de grupos influentes que abusam de seu poder econômico e político. A necessidade de garantir a independência da classe para atuar livremente, sem medo de represálias, tornou-se notável no período de perseguição da OAB durante o regime militar, o que reverberou na proteção constitucional da advocacia. Além disso, era imprescindível garantir mecanismos de proteção para que o defensor não sofresse os mesmos riscos que os seus clientes.

Fruto desse diálogo interinstitucional, foi aprovada a Lei n. 13.869/2019, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, que criminaliza a violação das prerrogativas da advocacia. Esse novo instrumento garante as condições objetivas para enfrentar o arbítrio e combater aqueles que querem enfraquecer o direito de defesa.

As iniciativas da OAB em defesa das prerrogativas do advogado e pela valorização da advocacia partem incondicionalmente do princípio de que “as prerrogativas resguardam, portanto, não a pessoa do advogado, mas a sua função na sociedade, que serve à concretização dos propósitos basilares do Estado de Direito” (SIMONETTI, 2022, p. 27). Assim, é essencial criminalizar sua violação. Tais garantias constituem o instrumento necessário para assegurar a paridade de armas entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público. São, assim, um apoio fundamental para a administração da justiça.

Na gestão “OAB de Portas Abertas” (2022-25), ainda no âmbito do Legislativo e de um amplo diálogo com o Poder Executivo, no dia 3 de junho de 2022, foi sancionada a Lei nº 14.365/2022, que atualiza a Lei n. 8.906/1994, o Estatuto da Advocacia e a OAB. Resultado do trabalho conjunto da diretoria do Conselho Federal, das seccionais, subseções e caixas de assistência, esta lei representa a maior revolução da advocacia brasileira nos últimos anos.

A nova legislação inaugurou uma série de medidas que podem ser sintetizadas em nove pontos principais, quais sejam: 1. Regulamentação da atuação da advocacia em processos administrativos e legislativos, bem como na produção de normas; 2. A prestação de consultoria e assessorias jurídicas, de modo verbal e escrito, sem a necessidade de outorga de mandato ou formalização por contrato de honorários; 3. A vedação à delação premiada contra clientes; 4. A competência exclusiva da OAB na fiscalização do exercício profissional e o recebimento de honorários; 5. Ampliação da pena do crime de violação às prerrogativas para dois a quatro anos de detenção; 6. Determinação da autonomia contratual interna dos advogados associados dos escritórios; 7. Garantia do pagamento de honorários de acordo com o CPC, nos termos da recente decisão da Corte Especial do STJ; 8. Ampliação do direito à sustentação oral; e 9. Previsão de férias para a advocacia criminal ao suspender os prazos processuais penais no recesso forense (BRASIL, 2022).

Para a advocacia, trata-se de um conjunto de conquistas que revelam a concretude do respeito ao preceito constitucional garantidor da indispensabilidade do advogado. É preciso lembrar que a motivação da luta pelo fortalecimento da profissão encontra respaldo no fato de a Ordem ecoar a voz constitucional do cidadão. Se o advogado não pode atuar livremente, todos os direitos que defende são postos em risco.

## Conclusão

O principal argumento neste artigo é de que a advocacia e a OAB, por meio de suas atuações, produzem novos sentidos sobre o acesso à Justiça, cidadania e democracia. A indispensabilidade do advogado para a administração da Justiça (art. 133, CF/88) e a centralidade da OAB como voz constitucional da sociedade civil têm repercussões diretas na produção dos direitos humanos, na concretização da democracia e no fortalecimento do acesso à Justiça.

Como resultado dos esforços históricos, a Ordem garantiu-se como instituição indispensável à Justiça, conforme o art. 133 da Constituição, que também assegura a inviolabilidade do advogado no exercício da profissão. Ademais, foi legitimada ao ajuizamento de ações de controle concentrado perante o STF, com poderes amplos para representar interesses da cidadania.

A atuação da OAB e da advocacia transforma os sentidos de democracia, do acesso à Justiça e dos direitos humanos. A intersecção entre esses campos dialoga com as prerrogativas da advocacia, cujo direito de defesa tem como central a figura da advocacia, sendo seu papel ampliar a gramática social pela qual novos direitos são criados. Ao atuar em defesa das prerrogativas da classe, é superada a dimensão meramente corporativista, pois a democracia, enquanto inclusão social e econômica, inexistente sem o acesso à Justiça, cuja ponte é a atuação do causídico.

A sociedade civil, ao reivindicar a importância do direito ao sigilo do cliente, como a inviolabilidade dos escritórios e telefônico, a independência funcional, o tratamento digno da advocacia nos espaços do Sistema de Justiça, entre outros, protege a sua própria cidadania e limita os possíveis abusos estatais. A criação de novos direitos humanos, como parte de um processo de luta pela dignidade humana e busca pela nomeação do sofrimento humano nos textos oficiais, atravessa o ofício do advogado e a missão fundacional da OAB.

## Referências

- AGUIAR, R. *A crise da advocacia no Brasil: diagnóstico e perspectivas*. São Paulo: Alfa-Ômega Ltda., 1999.
- ALVES, J. de J. O.; NUNES, D. Enfrentando a impunidade: as leis de anistia na Argentina, no Brasil e no Chile, e sua necessária superação em nome do direito à memória. In: COELHO, S. et al. (Org.). *Direito, história e política nos 30 anos da Constituição: experiência e reflexões sobre o contexto constitucional brasileiro*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.
- BARROSO, L. R. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BASTOS, M. T. A participação da OAB na Constituinte e a construção de uma justiça mais legítima e eficiente. In: OAB. *80 anos da OAB e a História do Brasil*. Brasília: OAB Editora, 2010.
- BASTOS, M. T. *Márcio Thomaz Bastos (depoimento, 2011)*. Rio de Janeiro: FGV, 2012.
- BERTOLUCI, M. *A imunidade material do advogado como corolário dos direitos da cidadania*. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.
- BOBBIO, N. *Elogio da serenidade e outros escritos morais*. São Paulo: Unesp, 2002.
- SANTOS, Boaventura de S. *A difícil democracia: reinventar as esquerdas*. 1. Ed. – São Paulo: Boitempo, 2016.
- BRASIL. Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963. 1963. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4215.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4215.htm). Acesso em: 9 set. 2022.
- BRASIL. Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968. 1968. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm). Acesso em: 9 set. 2022.
- BRASIL. Decreto n. 74.000, de 1º de maio de 1974. 1974. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-74000-1-maio-1974-422698-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 set. 2022.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 set. 2022.
- BRASIL. Lei n. 14.365, de 2 de junho de 2022. Altera o Estatuto da Advocacia. 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14365.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14365.htm). Acesso em: 22 jun. 2022.

- CÂMARA NETO, I. de A.; REZENDE FILHO, C. de B. A evolução do conceito de cidadania. *Revista Ciências Humanas*, v. 7, n. 2, 2001.
- CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Safe, 1978.
- CARNELUTTI, F. *Como se faz um processo*. São Paulo: Pillares, 2015.
- CARVALHO NETTO, M. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado democrático de direito. In: OLIVEIRA, M. A. C. (Org.). *Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado democrático de direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
- CURI, I. V. *Juristas e o regime militar (1964-1985): atuação de Victor Nunes Leal no STF e de Raymundo Faoro na OAB*. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.
- DALLARI, D. de A. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, 1998.
- EURICO, M. C.; PASSOS, R. G. Democracia e lutas antirracistas. *Em Pauta*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 50, jul./dez. 2022.
- FAGUNDES, S. História da Ordem dos Advogados do Brasil: criação, primeiros percursos e desafios. n: BAETA, H. A. (Coord.). *A OAB na voz dos seus presidentes*. Brasília: OAB, 2003.
- FAORO, R. *Os donos do poder*. A formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Globo, 2001.
- GUERRA, M. P.; COUTO, A. C. A Ordem dos Advogados do Brasil na Assembleia Nacional Constituinte (1987-88): entre a identificação social e a identificação profissional. In: COELHO, S. et al. (Org.). *Direito, história e política nos 30 anos da Constituição: experiência e reflexões sobre o contexto constitucional brasileiro*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.
- HAVES, L. C. da S. Prerrogativas: dever do advogado e direito do cidadão a um processo justo. In: LAMACHIA, C. et al. (Org.). *Caravana das prerrogativas: em nome da advocacia plena, respeitada e independente*. Brasília: OAB, 2018.
- HERRERA FLORES, J. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- KRENAK, A. *Papo em Ordem: Santa Cruz e Ailton Krenak debatem sobre a luta dos povos indígenas*. 2021. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/58980/papo-em-ordem-santa-cruz-e-ailton-krenak-debatem-sobre-a-luta-dos-povos-indigenas?argumentoPesquisa=vacina%20ind%C3%ADgena>. Acesso em: 23 set. 2022.
- LAMACHIA, C. P. P. A valorização das prerrogativas do advogado como forma de respeito à cidadania e ao acesso à justiça. In: COELHO, M. V. F. *A Ordem dos Advogados do Brasil e o acesso à justiça*. Vol. I. Brasília: OAB, 2016.

- LINHARES, L.; LESSA, R. *Consenso e identidade: os advogados e a sua ordem*. Rio de Janeiro: OAB, 1991.
- LYRA FILHO, R. *O que é direito*. São Paulo: Brasiliense, 1995.
- MATTOS, M. A. V. L. de. *Os cruzados da ordem jurídica: a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1945-1964*. São Paulo: Alameda, 2013.
- MOTTA, M. Dentro da névoa autoritária acendemos a fogueira... – A OAB na redemocratização brasileira (1974-80). *Revista Culturas Jurídicas*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, jan./jul. 2008.
- MOTTA, M. S. da; DANTAS, A. V. *História da Ordem dos Advogados do Brasil: da redemocratização ao Estado democrático de direito (1946-1988)*. Vol. 5. Rio de Janeiro: OAB, 2006.
- PORTO, F. B. del. A luta pela anistia no regime militar brasileiro e a construção dos direitos de cidadania. In: SILVA, H. R. K. (Org.). *A luta pela anistia*. São Paulo: Unesp, 2009.
- RAMPIN, T. T. D. *Estudo sobre a reforma da justiça no Brasil e suas contribuições para uma análise geopolítica da justiça na América Latina*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/32203/1/2018\\_TalitaTatianaDiasRampin.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/32203/1/2018_TalitaTatianaDiasRampin.pdf). Acesso em: 22 set. 2022.
- SEGATO, R. *La nación y sus otros: raza, etnicidad y diversidad religiosa en tiempos de políticas de la identidad*. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2007.
- SEGATO, R. *La guerra contra las mujeres*. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.
- SILVA, J. A. da. O estado democrático de direito. *Revista de Direito Administrativo*, v. 173, 1988. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45920>. Acesso em: 1 out. 2022.
- SIMONETTI, J. A. As prerrogativas da advocacia trabalhadora. *Revista Justiça e Cidadania*, Brasília, n. 26, maio 2022.
- SIQUEIRA JR., P. H. Cidadania. In: OLIVEIRA, M. A. M. de; SIQUEIRA JR., P. H. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- WARAT, L. A. *A ciência jurídica e seus dois maridos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2000.